LEI COMPLEMENTAR 88/2014

"Dá nova redação ao artigo 91-A, *criado pela LC nº 614/2013,* e cria o artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências".*

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprova e EU SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 91-A da Lei Complementar nº 36/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-A. *Fica criado o custeio complementar de responsabilidade da entidade a qual o servidor estiver vinculado, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme quadro abaixo:*

Período Anual	Saldo Devedor Anual	Juros Anual	Amortização Anual	Fator Exp. Anual	Prestação Anual	Aporte Mensal	Alíquota
2014	15.468.673,01	883.470,68	(744.161,65)	1,06	139.309,03	10.716,08	1,00%
2015	16.185.952,30	928.120,38	(717.279,29)	1,12	210.841,09	16.218,55	1,50%
2016	16.787.976,63	971.157,14	(602.024,33)	1,19	369.132,81	28.394,83	2,61%
2017	17.259.530,07	1.007.278,60	(471.553,45)	1,26	535.725,15	41.209,63	3,73%
2018	17.602.478,00	1.035.571,80	(342.947,92)	1,34	692.623,88	53.278,76	4,84%
2019	17.803.198,15	1.056.148,68	(200.720,15)	1,42	855.428,53	65.802,19	5,95%
2020	17.857.600,20	1.068.191,89	(54.402,05)	1,50	1.013.789,84	77.983,83	7,07%
2021	17.741.300,79	1.071.456,01	116.299,41	1,59	1.187.755,42	91.365,80	8,18%
2022	17.450.899,75	1.064.478,05	290.401,04	1,69	1.354.879,09	104.221,47	9,29%
2023	17.139.501,09	1.047.053,98	311.398,66	1,79	1.358.452,64	104.496,36	9,29%
2024	16.817.563,14	1.028.370,07	321.937,95	1,90	1.350.308,02	103.869,85	9,29%
2025	16.463.506,51	1.009.053,79	354.056,62	2,01	1.363.110,41	104.854,65	9,29%
2026	16.071.262,70	987.810,39	392.243,81	2,13	1.380.054,20	106.158,02	9,29%
2027	15.649.837,80	964.275,76	421.424,91	2,26	1.385.700,67	106.592,36	9,29%
2028	15.216.575,97	938.990,27	433.261,82	2,40	1.372.252,09	105.557,85	9,29%
2029	14.767.774,17	912.994,56	448.801,80	2,54	1.361.796,36	104.753,57	9,29%
2030	14.293.803,84	886.066,45	473.970,33	2,69	1.360.036,78	104.618,21	9,29%
2031	13.781.810,92	857.628,23	511.992,92	2,85	1.369.621,15	105.355,47	9,29%
2032	13.240.993,49	826.908,66	540.817,43	3,03	1.367.726,09	105.209,70	9,29%
2033	12.677.361,78	794.459,61	563.631,71	3,21	1.358.091,32	104.468,56	9,29%
2034	12.074.678,60	760.641,71	602.683,18	3,40	1.363.324,89	104.871,15	9,29%
2035	11.429.765,42	724.480,72	644.913,17	3,60	1.369.393,89	105.337,99	9,29%
2036	10.743.791,07	685.785,93	685.974,35	3,82	1.371.760,28	105.520,02	9,29%
2037	10.007.526,64	644.627,46	736.264,43	4,05	1.380.891,89	106.222,45	9,29%
2038	9.240.366,56	600.451,60	767.160,08	4,29	1.367.611,68	105.200,90	9,29%
2039	8.424.044,06	554.421,99	816.322,50	4,55	1.370.744,49	105.441,88	9,29%
2040	7.561.879,84	505.442,64	862.164,23	4,82	1.367.606,87	105.200,53	9,29%
2041	6.639.067,84	453.712,79	922.812,00	5,11	1.376.524,79	105.886,52	9,29%
2042	5.674.787,84	398.344,07	964.280,00	5,42	1.362.624,07	104.817,24	9,29%
2043	4.665.179,05	340.487,27	1.009.608,79	5,74	1.350.096,06	103.853,54	9,29%
2044	3.619.285,71	279.910,74	1.045.893,34	6,09	1.325.804,08	101.984,93	9,29%
2045	2.523.775,96	217.157,14	1.095.509,75	6,45	1.312.666,89	100.974,38	9,29%
2046	1.354.238,66	151.426,56	1.169.537,30	6,84	1.320.963,86	101.612,60	9,29%
2047	133.389,18	81.254,32	1.220.849,48	7,25	1.302.103,80	100.161,83	9,29%
2048	(1.161.234,96)	8.003,35	1.294.624,14	7,69	1.302.627,49	100.202,11	9,29%
Total		25.745.633,29	15.885.746,31		41.631.379,60		

§1º - A Prestação Anual será dividida em 13 prestações, sendo que o percentual de 1% (um por cento) permanecerá vigente pelo restante do exercício de 2014, adotando-se, a partir de 01.01.2015, o custo complementar de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), devendo os anos seguintes seguir esta mesma linha, respectivamente.

§2º. Em atenção ao equilíbrio atuarial, o FSSMS anualmente procederá a aferição do cálculo.

§3º. Se o cálculo indicar redução no custeio complementar o FSSMS oficiará ao Executivo para promovê-la por Decreto.

§4º. Na hipótese do cálculo implicar em aumento, deverá ser remetido pelo Executivo projeto de lei respectivo. (NR)

Art. 2º. Fica inserido na LC 36/2005 o artigo 91-B:

Art. 91-B – Não é devida contribuição previdenciária do Ente Público nas hipóteses em que a verba não tem natureza salarial remuneratória por não haver contraprestação laboral especificamente as seguintes:

a) Quinze primeiros dias que antecedem concessão do auxílio doença;

b) Período em que o servidor estiver em gozo de auxílio doença;

c) Terço constitucional de férias. (ac)

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas neste artigo também não incidirá contribuição do servidor filiado, e, bem assim, não serão computados os respectivos períodos para fins de aposentadoria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação sendo que o artigo 1º com a nova redação ao artigo 91-A da LC 36/2005 vigorará a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de Novembro de 2014.

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 88/2014

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que a o projeto de lei "Dá nova redação ao artigo 91-A e insere artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências* e dá outras providencias" tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2015 (janeiro a dezembro) R$ 240.000,00

II - NO EXERCÍCIO DE 2016 (janeiro a dezembro) R$ 418.000,00

III - NO EXERCÍCIO DE 2017 (janeiro a dezembro) R$ 597.000,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi pela apuração do valor mensal e multiplicou-se pelo número de meses em cada exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 88/2014

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Dá nova redação ao artigo 91-A e insere artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências* e dá outras providencias" VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Mensagem nº 26/2014

Sarzedo, 20 de agosto de 2014

Sr. Presidente,

Pressupõe o §6º do artigo 14 da Lei Complementar nº 36 de 21 de novembro de 2005, *que* ***"Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências",*** que o município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Na mesma linha, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, o art. 16 da LC 36/2005 impõe a revisão anual do plano de custeio do regime e das contribuições.

A Lei Complementar nº 614 de 18 de dezembro de 2013 inseriu o art. 91-A na Lei Complementar nº 36/2005, criando o custeio complementar, para amortização do déficit atuarial apurado em avaliação atuarial.

Impõe-se, devido ao resultado da avaliação atuarial realizada no exercício de 2014, que a partir do dia 01º de janeiro de 2015, ocorra revisão nesse custeio complementar. Daí a razão do presente projeto de lei complementar que *"Dá nova redação ao artigo 91-A, criado pela LC nº 614/2013, e cria o artigo 91-B na LC nº 36 de 21 de novembro de 2005 e dá outras providencias".*

O artigo 91-B a ser inserido na LC 36/2005 tem o condão de textualizar na lei o que reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que quando a verba paga pelo empregador ao empregado não tiver caráter remuneratório não haverá contribuição patronal. Isto porque o direito vive no mundo real e se neste não há relação de prestação de serviço não há contribuição previdenciária. (AG 0003892-29.2012.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, 7ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 09/03/2012, p. 396.) (AMS 0028291-

78.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 24/06/2011, p. 467.)

O que fica bem claro nas reiteradas decisões é que o salario contribuição é o que tem caráter remuneratório (REsp 942.365-SC, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/4/2010.)

Com essas medidas preserva-se o equilíbrio solicitado pelo atuário a partir de 2015, e, deixa consignado as reiteradas decisões sobre não incidência previdenciária para atendimento à legalidade que é princípio basilar na Administração Pública.

Reafirmo a V.Exa. votos de elevado conceito.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 14/10/14
Horas: 09:37
Assinatura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR José Gonçalves de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de lei complementar nº 09 /2014

"Dá nova redação ao artigo 91-A, *criado pela LC nº 614/2013,* e cria o artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências*".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprova e EU SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 91-A da Lei Complementar nº 36/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-A. *Fica criado o custeio complementar de responsabilidade da entidade a qual o servidor estiver vinculado, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme quadro abaixo:*

Período Anual	Saldo Devedor Anual	Juros Anual	Amortização Anual	Fator Exp. Anual	Prestação Anual	Aporte Mensal	Alíquota
2014	15.468.673,01	883.470,68	(744.161,65)	1,06	139.309,03	10.716,08	1,00%
2015	16.185.952,30	928.120,38	(717.279,29)	1,12	210.841,09	16.218,55	1,50%
2016	16.787.976,63	971.157,14	(602.024,33)	1,19	369.132,81	28.394,83	2,61%
2017	17.259.530,07	1.007.278,60	(471.553,45)	1,26	535.725,15	41.209,63	3,73%
2018	17.602.478,00	1.035.571,80	(342.947,92)	1,34	692.623,88	53.278,76	4,84%
2019	17.803.198,15	1.056.148,68	(200.720,15)	1,42	855.428,53	65.802,19	5,95%
2020	17.857.600,20	1.068.191,89	(54.402,05)	1,50	1.013.789,84	77.983,83	7,07%
2021	17.741.300,79	1.071.456,01	116.299,41	1,59	1.187.755,42	91.365,80	8,18%
2022	17.450.899,75	1.064.478,05	290.401,04	1,69	1.354.879,09	104.221,47	9,29%
2023	17.139.501,09	1.047.053,98	311.398,66	1,79	1.358.452,64	104.496,36	9,29%
2024	16.817.563,14	1.028.370,07	321.937,95	1,90	1.350.308,02	103.869,85	9,29%
2025	16.463.506,51	1.009.053,79	354.056,62	2,01	1.363.110,41	104.854,65	9,29%
2026	16.071.262,70	987.810,39	392.243,81	2,13	1.380.054,20	106.158,02	9,29%
2027	15.649.837,80	964.275,76	421.424,91	2,26	1.385.700,67	106.592,36	9,29%
2028	15.216.575,97	938.990,27	433.261,82	2,40	1.372.252,09	105.557,85	9,29%
2029	14.767.774,17	912.994,56	448.801,80	2,54	1.361.796,36	104.753,57	9,29%
2030	14.293.803,84	886.066,45	473.970,33	2,69	1.360.036,78	104.618,21	9,29%
2031	13.781.810,92	857.628,23	511.992,92	2,85	1.369.621,15	105.355,47	9,29%
2032	13.240.993,49	826.908,66	540.817,43	3,03	1.367.726,09	105.209,70	9,29%
2033	12.677.361,78	794.459,61	563.631,71	3,21	1.358.091,32	104.468,56	9,29%
2034	12.074.678,60	760.641,71	602.683,18	3,40	1.363.324,89	104.871,15	9,29%
2035	11.429.765,42	724.480,72	644.913,17	3,60	1.369.393,89	105.337,99	9,29%
2036	10.743.791,07	685.785,93	685.974,35	3,82	1.371.760,28	105.520,02	9,29%
2037	10.007.526,64	644.627,46	736.264,43	4,05	1.380.891,89	106.222,45	9,29%
2038	9.240.366,56	600.451,60	767.160,08	4,29	1.367.611,68	105.200,90	9,29%
2039	8.424.044,06	554.421,99	816.322,50	4,55	1.370.744,49	105.441,88	9,29%
2040	7.561.879,84	505.442,64	862.164,23	4,82	1.367.606,87	105.200,53	9,29%
2041	6.639.067,84	453.712,79	922.812,00	5,11	1.376.524,79	105.886,52	9,29%
2042	5.674.787,84	398.344,07	964.280,00	5,42	1.362.624,07	104.817,24	9,29%
2043	4.665.179,05	340.487,27	1.009.608,79	5,74	1.350.096,06	103.853,54	9,29%
2044	3.619.285,71	279.910,74	1.045.893,34	6,09	1.325.804,08	101.984,93	9,29%
2045	2.523.775,96	217.157,14	1.095.509,75	6,45	1.312.666,89	100.974,38	9,29%
2046	1.354.238,66	151.426,56	1.169.537,30	6,84	1.320.963,86	101.612,60	9,29%
2047	133.389,18	81.254,32	1.220.849,48	7,25	1.302.103,80	100.161,83	9,29%
2048	(1.161.234,96)	8.003,35	1.294.624,14	7,69	1.302.627,49	100.202,11	9,29%
Total		25.745.633,29	15.885.746,31		41.631.379,60		

§1º - A Prestação Anual será dividida em 13 prestações, sendo que o percentual de 1% (um por cento) permanecerá vigente pelo restante do exercício de 2014, adotando-se, a partir de 01.01.2015, o custo complementar de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), devendo os anos seguintes seguir esta mesma linha, respectivamente.

§2º. Em atenção ao equilíbrio atuarial, o FSSMS anualmente procederá a aferição do cálculo.

§3º. Se o cálculo indicar redução no custeio complementar o FSSMS oficiará ao Executivo para promovê-la por Decreto.

§4º. Na hipótese do cálculo implicar em aumento, deverá ser remetido pelo Executivo projeto de lei respectivo. (NR)

Art. 2º. Fica inserido na LC 36/2005 o artigo 91-B:

Art. 91-B – Não é devida contribuição previdenciária do Ente Público nas hipóteses em que a verba não tem natureza salarial remuneratória por não haver contraprestação laboral especificamente as seguintes:

a) quinze primeiros dias que antecedem concessão do auxílio doença;

b) período em que o servidor estiver em gozo de auxílio doença;

c) terço constitucional de férias.(ac)

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas neste artigo também não incidirá contribuição do servidor filiado, e, bem assim, não serão computados os respectivos períodos para fins de aposentadoria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação sendo que o artigo 1º com a nova redação ao artigo 91-A da LC 36/2005 vigorará a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que a o projeto de lei "Dá nova redação ao artigo 91-A e insere artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências* e dá outras providencias" tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2015 (janeiro a dezembro) R$ 240.000,00

II - NO EXERCÍCIO DE 2016 (janeiro a dezembro) R$ 418.000,00

III - NO EXERCÍCIO DE 2017 (janeiro a dezembro) R$ 597.000,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi pela apuração do valor mensal e multiplicou-se pelo número de meses em cada exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 20 de agosto de 2014.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Dá nova redação ao artigo 91-A e insere artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências* e dá outras providencias" VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 20 de agosto de 2014

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Parecer da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2014.

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2014 dá nova redação ao artigo 91-A, criado pela LC nº 614/2013, e cria o artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 que reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo.

O artigo 91-A da Lei Complementar nº 614 de 2013 criou o custeio complementar para amortização do déficit atuarial apurado em avaliação atuarial.

Entretanto, conforme verificado na avaliação atuarial realizada em 2014, é necessário que, a partir de 1º de janeiro de 2015, ocorra revisão nesse custeio complementar, o que será alcançado com a nova redação dada ao referido artigo.

Lado outro, a inserção do artigo 91-B no texto legal acima mencionado tem o objetivo de normatizar o que vem sendo reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que quando a verba paga pelo empregador ao empregado não tiver caráter remuneratório, não haverá contribuição patronal, em virtude de não haver a efetiva prestação do serviço por parte do empregado.

As alterações propostas no presente projeto de lei visam preservar o equilíbrio solicitado pelo atuário a partir de 2015 e atender ao princípio da legalidade adequando o fundo social ao entendimento reiterado do STJ.

O projeto, portanto, não tem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, além de atender ao interesse público, pelo que esta comissão opina pela aprovação do projeto em questão.

Sala das comissões, 12 de outubro de 2014.

Rodrigo Antônio Ferrette

Osmar Gomes de Souza

Wilson Ramos de Jesus

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2014

"Dá nova redação ao artigo 91-A, criado pela LC nº 614/2013, e cria o artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprova e EU SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 91-A da Lei Complementar nº 36/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-A. *Fica criado o custeio complementar de responsabilidade da entidade a qual o servidor estiver vinculado, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme quadro abaixo*

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Período Anual	Saldo Devedor Anual	Juros Anual	Amortização Anual	Fator Exp. Anual	Prestação Anual	Aporte Mensal	Alíquota
2014	15.468.673,01	883.470,68	(744.161,65)	1,06	139.309,03	10.716,08	1,00%
2015	16.185.952,30	928.120,38	(717.279,29)	1,12	210.841,09	16.218,55	1,50%
2016	16.787.976,63	971.157,14	(602.024,33)	1,19	369.132,81	28.394,83	2,61%
2017	17.259.530,07	1.007.278,60	(471.553,45)	1,26	535.725,15	41.209,63	3,73%
2018	17.602.478,00	1.035.571,80	(342.947,92)	1,34	692.623,88	53.278,76	4,84%
2019	17.803.198,15	1.056.148,68	(200.720,15)	1,42	855.428,53	65.802,19	5,95%
2020	17.857.600,20	1.068.191,89	(54.402,05)	1,50	1.013.789,84	77.983,83	7,07%
2021	17.741.300,79	1.071.456,01	116.299,41	1,59	1.187.755,42	91.365,80	8,18%
2022	17.450.899,75	1.064.478,05	290.401,04	1,69	1.354.879,09	104.221,47	9,29%
2023	17.139.501,09	1.047.053,98	311.398,66	1,79	1.358.452,64	104.496,36	9,29%
2024	16.817.563,14	1.028.370,07	321.937,95	1,90	1.350.308,02	103.869,85	9,29%
2025	16.463.506,51	1.009.053,79	354.056,62	2,01	1.363.110,41	104.854,65	9,29%
2026	16.071.262,70	987.810,39	392.243,81	2,13	1.380.054,20	106.158,02	9,29%
2027	15.649.837,80	964.275,76	421.424,91	2,26	1.385.700,67	106.592,36	9,29%
2028	15.216.575,97	938.990,27	433.261,82	2,40	1.372.252,09	105.557,85	9,29%
2029	14.767.774,17	912.994,56	448.801,80	2,54	1.361.796,36	104.753,57	9,29%
2030	14.293.803,84	886.066,45	473.970,33	2,69	1.360.036,78	104.618,21	9,29%
2031	13.781.810,92	857.628,23	511.992,92	2,85	1.369.621,15	105.355,47	9,29%
2032	13.240.993,49	826.908,66	540.817,43	3,03	1.367.726,09	105.209,70	9,29%
2033	12.677.361,78	794.459,61	563.631,71	3,21	1.358.091,32	104.468,56	9,29%
2034	12.074.678,60	760.641,71	602.683,18	3,40	1.363.324,89	104.871,15	9,29%
2035	11.429.765,42	724.480,72	644.913,17	3,60	1.369.393,89	105.337,99	9,29%
2036	10.743.791,07	685.785,93	685.974,35	3,82	1.371.760,28	105.520,02	9,29%
2037	10.007.526,64	644.627,46	736.264,43	4,05	1.380.891,89	106.222,45	9,29%
2038	9.240.366,56	600.451,60	767.160,08	4,29	1.367.611,68	105.200,90	9,29%
2039	8.424.044,06	554.421,99	816.322,50	4,55	1.370.744,49	105.441,88	9,29%
2040	7.561.879,84	505.442,64	862.164,23	4,82	1.367.606,87	105.200,53	9,29%
2041	6.639.067,84	453.712,79	922.812,00	5,11	1.376.524,79	105.886,52	9,29%
2042	5.674.787,84	398.344,07	964.280,00	5,42	1.362.624,07	104.817,24	9,29%
2043	4.665.179,05	340.487,27	1.009.608,79	5,74	1.350.096,06	103.853,54	9,29%
2044	3.619.285,71	279.910,74	1.045.893,34	6,09	1.325.804,08	101.984,93	9,29%
2045	2.523.775,96	217.157,14	1.095.509,75	6,45	1.312.666,89	100.974,38	9,29%
2046	1.354.238,66	151.426,56	1.169.537,30	6,84	1.320.963,86	101.612,60	9,29%
2047	133.389,18	81.254,32	1.220.849,48	7,25	1.302.103,80	100.161,83	9,29%
2048	(1.161.234,96)	8.003,35	1.294.624,14	7,69	1.302.627,49	100.202,11	9,29%
Total		25.745.633,29	15.885.746,31		41.631.379,60		

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§1º - A Prestação Anual será dividida em 13 prestações, sendo que o percentual de 1% (um por cento) permanecerá vigente pelo restante do exercício de 2014, adotando-se, a partir de 01.01.2015, o custo complementar de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), devendo os anos seguintes seguir esta mesma linha, respectivamente.

§2º. Em atenção ao equilíbrio atuarial, o FSSMS anualmente procederá a aferição do cálculo.

§3º. Se o cálculo indicar redução no custeio complementar o FSSMS oficiará ao Executivo para promovê-la por Decreto.

§4º. Na hipótese do cálculo implicar em aumento, deverá ser remetido pelo Executivo projeto de lei respectivo. (NR)

Art. 2º. Fica inserido na LC 36/2005 o artigo 91-B:

Art. 91-B – Não é devida contribuição previdenciária do Ente Público nas hipóteses em que a verba não tem natureza salarial remuneratória por não haver contraprestação laboral especificamente as seguintes:

a) quinze primeiros dias que antecedem concessão do auxílio doença;

b) período em que o servidor estiver em gozo de auxílio doença;

c) terço constitucional de férias.(ac)

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas neste artigo também não incidirá contribuição do servidor filiado, e, bem assim, não serão computados os respectivos períodos para fins de aposentadoria.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação sendo que o artigo 1º com a nova redação ao artigo 91-A da LC 36/2005 vigorará a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 14 de novembro de 2014.

Jose Gonçalves de oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

ANEXO I A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2014

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que a o projeto de lei "Dá nova redação ao artigo 91-A e insere artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências* e dá outras providencias" tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2015 (janeiro a dezembro) R$ 240.000,00

II - NO EXERCÍCIO DE 2016 (janeiro a dezembro) R$ 418.000,00

III - NO EXERCÍCIO DE 2017 (janeiro a dezembro) R$ 597.000,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi pela apuração do valor mensal e multiplicou-se pelo número de meses em cada exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 20 de agosto de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

ANEXO II A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2014

DECLARAÇÃO
(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Dá nova redação ao artigo 91-A e insere artigo 91-B da LC 36 de 21 de novembro de 2005 *que Reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo e dá outras providências* e dá outras providencias" VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 20 de agosto de 2014